

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereadores Dr. Edson, Igor Tavares, Hélio Carlos de Oliveira, Reverendo Dionísio e Wesley do Resgate

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Anteprojeto de Resolução nº 55/2023** de autoria dos Vereadores Dr. Edson, Igor Tavares, Hélio Carlos de Oliveira, Reverendo Dionísio e Wesley do Resgate que, **“ACRESCENTA O INCISO XIII AO §2º DO ARTIGO 60 E O ARTIGO 71-A À RESOLUÇÃO Nº 1.172, DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG, CRIANDO E REGULAMENTANDO A COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO POPULAR”**.

1. RELATÓRIO:

O Anteprojeto de Resolução, em análise, tem como objetivo constituir e incluir a Comissão Permanente de Participação Popular no Regimento Interno da Câmara Municipal, a fim de conceder uma oportunidade para a população expressar suas ideias de melhorias no Município de Pouso Alegre.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pese a nobre intenção dos Vereadores, há aspectos legais que impedem a tramitação do Anteprojeto em apreço.

Analisando o Anteprojeto, ele leciona, aborda e traz questões e procedimentos que já estão previstos na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal, o que acaba gerando conflito de normas.

Ademais, acaba por afetar a administração interna da Câmara Municipal, sua estrutura orgânica e funcional, podendo até mesmo gerar despesa orçamentária não prevista.

O artigo 71-I, em seu parágrafo 6º, estabelece que, uma vez apresentada a sugestão de proposição, a Comissão procederá a análise e poderá requerer a realização de audiência pública. No entanto, o Regimento Interno, em seu artigo 72, inciso I, e em seu artigo 290, já dispõe que o Presidente da Comissão Permanente poderá convocar reuniões extraordinárias, bem como audiências públicas. Vejamos:

REGIMENTO INTERNO	ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
<p><i>Art. 72. Compete ao Presidente da Comissão Permanente:</i></p> <p><i>I – convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, bem como convocar as audiências públicas;</i></p> <p><i>Art. 290. As Comissões podem propor, através de requerimento, a realização de audiência pública com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade para instituir matéria legislativa em trâmite ou tratar de assuntos de interesse público relevante.</i></p> <p><i>§1º. As audiências públicas serão presididas pelo presidente da comissão proponente.</i></p> <p><i>§2º. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se os pronunciamentos escritos e os documentos que os acompanharem.</i></p>	<p><i>Art. 71-I.</i></p> <p><i>§6º. Apresentada a sugestão de proposição, o relator da Comissão de Participação Popular procederá à respectiva análise, podendo:</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>II – requerer a realização de audiências públicas para discutir o tema, para os quais, obrigatoriamente, deverá ser convidado o signatário da sugestão de proposição, em consonância com o disposto no artigo 72, inciso I, e no artigo 290 deste Regimento Interno.</i></p>

O artigo 71-I, em seu §1º, do Anteprojeto, dispõe que a Comissão Permanente de Participação Popular irá proceder ao recebimento e análise da proposição apresentada por:

<p><i>I – entidade associativa da sociedade civil constituída legalmente, sendo elas:</i></p> <p><i>a) sindicatos e conselhos profissionais;</i></p> <p><i>b) associações de moradores;</i></p> <p><i>c) centros e diretórios acadêmicos estudantis;</i></p> <p><i>II – participantes de projetos de educação para a cidadania desenvolvidos pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Pouso Alegre;</i></p> <p><i>III – partido político sem representação na Câmara Municipal de Pouso Alegre.</i></p>
--

No entanto, a Constituição Federal, em seus artigos 29, estabelece os requisitos para a iniciativa popular. Ou seja, requisitos para que a população possa apresentar projetos de lei.

Art. 29. *O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do Respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

(...)

XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% do eleitorado.

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§2º. *A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelos menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.*

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 47, também dispõe sobre os requisitos para a iniciativa popular no que tange a projetos de lei.

Art. 47. *Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, prevista nesta Lei, a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei, respeitadas as seguintes condições de seu recebimento:*

I - subscrição do projeto de lei por, no mínimo, 5 % (cinco por cento) do eleitorado do Município;

II - identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e endereço;

§ 1º *A proposta popular deverá ser clara e articulada.*

§ 2º *Na discussão do projeto de lei de iniciativa popular, será assegurada sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.*

§ 3º *A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, estabelecidas nesta Lei.*

§ 4º *O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do artigo anterior.*

E ainda, o Regimento Interno, em seu Título IV, dispõe sobre a participação popular, qual seja, sobre a iniciativa popular nos projetos de lei e emendas à Lei Orgânica, além de estabelecer todos os requisitos para que o projeto de lei seja apresentado.

<p>TÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO POPULAR CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR NOS PROJETOS DE LEI E EMENDAS À LEI ORGÂNICA</p>
<p><i>Art. 284. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, contendo assunto de interesse específico do Município.</i></p>
<p><i>Art. 285. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento:</i></p> <p><i>I - a identificação dos assinantes, mediante lançamento de nome por extenso e legível, assinatura, endereço e indicação do número do título, zona e seção eleitoral;</i></p> <p><i>II - certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.</i></p>
<p><i>Art. 286. O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.</i></p>
<p><i>Art. 287. Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de competência exclusiva definidas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.</i></p>
<p><i>Art. 288. Na discussão do projeto de iniciativa popular é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.</i></p>
<p><i>Art. 289. A Câmara Municipal, verificando o cumprimento das disposições regimentais, dará seguimento ao projeto de iniciativa popular, em conformidade com as normas sobre elaboração legislativa prevista neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.</i></p>

O artigo 71-I, §13, do Anteprojeto, dispõe sobre o trâmite das proposituras populares. No entanto, trata-se de matéria já abordada pelo artigo 288, do Regimento Interno.

REGIMENTO INTERNO	ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
<p><i>Art. 288. Na discussão do projeto de iniciativa popular é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.</i></p>	<p><i>Art. 71-I.</i></p> <p><i>§13. O signatário da sugestão de proposição poderá usar da palavra nas demais comissões permanentes e em Plenário, a fim de discutir a respectiva propositura, equiparando-se ao disposto no art. 288, deste Regimento, concernente à iniciativa popular.</i></p>

Na Justificativa do Anteprojeto, os autores mencionam que as cidades mineiras de Belo Horizonte, Andradas, Ouro Fino e Extrema possuem a Comissão de Participação Popular dentre as suas comissões constituídas.

Após vasta pesquisa nos Regimentos Internos próprios e nos sites das respectivas Câmaras Municipais, vislumbramos as seguintes situações:

- a) Câmara Municipal de Andradas: sua principal competência é **recebimento de proposta** de ação legislativa de entidade associativa da sociedade civil, **deliberar sobre ela e dar-lhe encaminhamento**;

- b) Câmara Municipal de Belo Horizonte: a Comissão foi criada pela Resolução nº 2.054/2005, porém a mesma **foi extinta** pela Resolução nº 2.113/2023. A Resolução em vigor alterou o Regimento Interno da CMBH com o objetivo de **atribuir às Comissões já existentes a análise das sugestões de proposição apresentadas**;

- c) Câmara Municipal de Extrema: **não há disposição** a respeito da Comissão de Participação Popular em seu Regimento Interno e nem mesmo em seu site;

- d) Câmara Municipal de Ouro Fino: há previsão da Comissão em seu Regimento Interno e esta tem como competência **dar andamento aos projetos de iniciativa popular, consulta pública sobre assuntos de relevante interesse e recebimento de sugestões populares**.

Ou seja, analisando as Comissões dos Municípios de Andradas e Ouro Fino, nenhuma delas possui as competências previstas no Anteprojeto em apreço. Somente possuem como competência principal dar andamento aos projetos de iniciativa popular. Isso se deve ao fato de que as questões relacionadas a iniciativa popular já estão previstas na Constituição Federal, nas Leis Orgânicas Municipais e nos Regimentos Internos das Câmaras Municipais.

Trata-se de matéria complexa. Sua aplicabilidade depende de estudo e discussões tanto dos autores quanto da própria Mesa Diretora, pois, caso seja constituída a Comissão Permanente de Participação Popular, a Câmara Municipal terá que tomar diversas medidas indeclináveis como se adaptar suas proposições, capacitar servidores, cuidar da estrutura física, horários de atendimento, equipamentos, previsão orçamentária, além de disponibilizar de tempo para uso da palavra em Plenário.

Há de se destacar, ainda, que foi instituída, através da Resolução nº 1.305/2023, a Comissão de Estudo com a finalidade de proceder à análise e revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, e que poderá discutir a respeito da instituição de nova Comissão Permanente, qual seja, a da Participação Popular.

Por fim, vislumbra-se que o Anteprojeto de Resolução trata de matérias que já estão previstas e regulamentadas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no próprio Regimento Interno da Câmara Municipal. Sendo assim, de acordo com os termos do artigo 246, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, a proposição do Anteprojeto não será aceita.

Art. 246. Não será aceita a proposição:

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO:

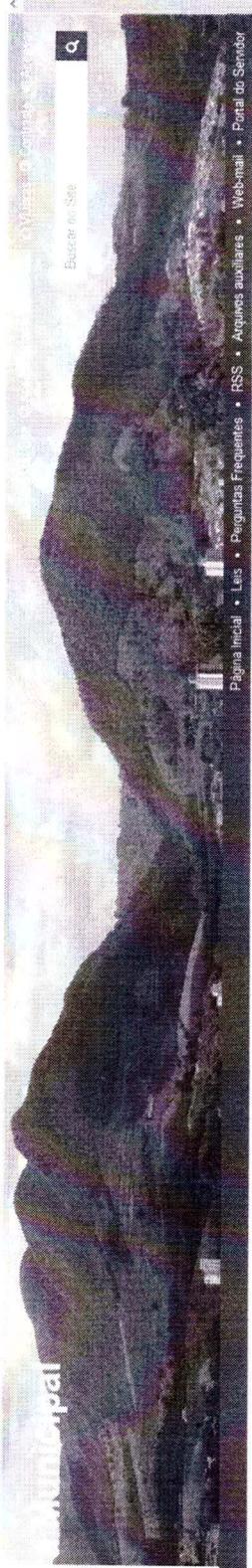
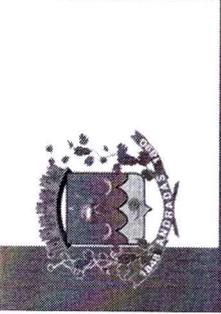
Por tais razões, exara-se **despacho contrário** ao início do processo de tramitação do **Anteprojeto de Lei nº 55/2023**, salientando ser facultado ao autor, a interposição de Recurso fundamentando, junto à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 246, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Leandro Morais
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Camila da Fonseca Oliveira
Chefe de Assuntos Jurídicos - OAB/MG 132.044



Você está aqui: [Página Inicial](#) / [Processo Legislativo](#) / [Regimento Interno](#)

Processo Legislativo

[Vereditores](#)

[Mesa Diretora](#)

[Comissões](#)

[SAPL](#)

[Pautas das sessões](#)

[Ata da Sessão](#)

[Regimento Interno](#)

[Sican](#)

[Leis](#)

[Lei Orgânica Municipal](#)

[Legislação Municipal](#)

[Legislação Estadual](#)

[Legislação Federal](#)

[Plano Diretor](#)

[Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos](#)

[Plano de Saneamento Básico](#)

[Regimento Interno](#)

[Sican](#)

[Leis](#)

[Lei Orgânica Municipal](#)

[Aterragem Xita pelo Art. 1º - Resolução nº 136, de 26 de abril de 2015.](#)

[Art. 89-A - Compete à Comissão de Participação Popular \(NR\) Inscução feita pelo Art. 16 - Resolução nº 131, de 18 de dezembro de 2017.](#)

[Art. 89-A - Compete à Comissão de Participação Popular, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor: \(NR\) Alteração feita pelo Art. 1º - Resolução nº 156, de 26 de abril de 2015.](#)

[I - receber proposta de ação legislativa de entidade associativa de sociedade civil, deliberar sobre ela e dar-lhe encaminhamento: \(NR\) inscução feita pelo Art. 16 - Resolução nº 131, de 18 de dezembro de 2017.](#)

[II - receber proposta de ação legislativa de entidade associativa da sociedade civil, deliberar sobre ela e dar-lhe encaminhamento: \(NR\) alteração feita pelo Art. 1º - Resolução nº 156, de 26 de abril de 2015.](#)

[III - promover estudos, pesquisas e debates sobre assunto de relevante interesse público: \(NR\) alteração feita pelo Art. 1º - Resolução nº 156, de 26 de abril de 2015.](#)

[IV - apreciar sugestão popular para aprimoramento dos trabalhos legislativos: \(NR\) alteração feita pelo Art. 1º - Resolução nº 156, de 26 de abril de 2015.](#)

[V - acompanhar a tramitação das proposições originadas de proposta de ação legislativa, exercendo as prerrogativas de autor da proposição: \(NR\) alteração feita pelo Art. 1º - Resolução nº 156, de 26 de abril de 2015.](#)

[VI - Coordenar as atividades da Escola do Legislativo \(NR\) inscução feita pelo Art. 16 - Resolução nº 131, de 18 de dezembro de 2017.](#)

[VII - manifestar em todos os projetos e matérias que versem direitos dos idosos e deficientes, e de defesa do consumidor: \(NR\) inscução feita pelo Art. 1º - Resolução nº 156, de 26 de abril de 2015.](#)

[I - receber proposta de ação legislativa de entidade associativa de sociedade civil, deliberar sobre ela e dar-lhe encaminhamento: \(NR\) inscução feita pelo Art. 16 - Resolução nº 131, de 18 de dezembro de 2017.](#)

[II - receber proposta de ação legislativa de entidade associativa da sociedade civil, deliberar sobre ela e dar-lhe encaminhamento: \(NR\) alteração feita pelo Art. 1º - Resolução nº 156, de 26 de abril de 2015.](#)

[III - promover estudos, pesquisas e debates sobre assunto de relevante interesse público: \(NR\) alteração feita pelo Art. 1º - Resolução nº 156, de 26 de abril de 2015.](#)

[IV - apreciar sugestão popular para aprimoramento dos trabalhos legislativos: \(NR\) alteração feita pelo Art. 1º - Resolução nº 156, de 26 de abril de 2015.](#)

[V - acompanhar a tramitação das proposições originadas de proposta de ação legislativa, exercendo as prerrogativas de autor da proposição: \(NR\) alteração feita pelo Art. 1º - Resolução nº 156, de 26 de abril de 2015.](#)

[VI - Coordenar as atividades da Escola do Legislativo \(NR\) inscução feita pelo Art. 16 - Resolução nº 131, de 18 de dezembro de 2017.](#)

[VII - manifestar em todos os projetos e matérias que versem direitos dos idosos e deficientes, e de defesa do consumidor: \(NR\) inscução feita pelo Art. 1º - Resolução nº 156, de 26 de abril de 2015.](#)

[e-SIC](#)

[Acesso à Informação](#)

[Canal de Cidadão](#)

[Mídias Sociais](#)

[TV Câmara](#)

[Pesquisa de Opinião](#)

[Mídias Sociais](#)

[Facebook da Câmara Municipal de Andaraiz](#)

RESOLUÇÃO Nº 2.054, DE 12 DE SETEMBRO DE 2005
REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 2.113, DE 31/5/2023 (ART. 6º, II)

Cria a Comissão de Participação Popular na Câmara Municipal de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Permanente de Participação Popular.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Participação Popular será composta por 1 (um) representante da Mesa Diretora e 1 (um) representante de cada uma das comissões permanentes da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

§ 1º - Caberá à Mesa Diretora e a cada Comissão Permanente escolher seu representante e o respectivo suplente.

§ 2º - Não se aplica à Comissão criada por esta Resolução o disposto no parágrafo único do art. 50 e no art. 51 do Regimento Interno.

~~Art. 3º - Compete à Comissão Permanente de Participação Popular o recebimento e a análise material e formal de proposição sugerida por entidade associativa da sociedade civil, com exceção de partido político com representação na Câmara Municipal.~~

Art. 3º - Compete à Comissão Permanente de Participação Popular o recebimento e a análise material e formal de proposição sugerida por entidade associativa da sociedade civil ou oriunda de projeto de educação para a cidadania promovido pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Parágrafo único - É vedado a partido político com representação na Câmara Municipal apresentar à Comissão Permanente de Participação Popular a sugestão de proposição a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º com redação dada pela Resolução nº 2.069, de 19/11/2010 (Art. 1º)

~~Art. 4º - O recebimento de proposição sugerida nos termos do artigo antecedente deverá ocorrer em reunião da Comissão Permanente de Participação Popular, previamente solicitada pelo representante legal da entidade associativa da sociedade civil.~~

Art. 4º - O recebimento de proposição sugerida nos termos do art. 3º desta Resolução deverá ocorrer em reunião da Comissão Permanente de Participação Popular, previamente solicitada pelo representante legal da entidade associativa da sociedade civil ou pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Caput com redação dada pela Resolução nº 2.069, de 19/11/2010 (Art. 2º)

§ 1º - A solicitação de que trata o *caput* deverá ser escrita e deverá explicitar o objetivo de apresentação de sugestão de proposição e a síntese do assunto respectivo.

§ 2º - Tendo havido a solicitação de que trata o § 1º deste artigo, o presidente da Comissão Permanente de Participação Popular convocará os demais membros desta para a reunião correspondente, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º - Conforme o assunto indicado na solicitação, o presidente da Comissão Permanente de Participação Popular poderá convidar representante de outras entidades associativas da sociedade civil ou de poder constituído para participar da reunião e nela promover debate prévio sobre a demanda.

Art. 5º - Recebida a sugestão, o presidente da Comissão Permanente de Participação Popular designará relator para proceder à análise da mesma.

~~Parágrafo único - O relator poderá:~~

~~1 - solicitar à Diretoria do Legislativo a pesquisa sobre normas legais pertinentes ao tema objeto da sugestão e a formação de grupo técnico multidisciplinar de apoio;~~

~~II - requerer a realização de audiências públicas para discutir o tema, para as quais obrigatoriamente deverá ser convidado o representante legal da entidade associativa da sociedade civil que apresentou a sugestão.~~

§ 1º - O relator poderá:

I - solicitar à Diretoria do Legislativo a pesquisa sobre normas legais pertinentes ao tema objeto da sugestão e a formação de grupo técnico multidisciplinar de apoio;

~~II - requerer a realização de audiências públicas para discutir o tema, para as quais obrigatoriamente deverá ser convidado o representante legal da entidade associativa da sociedade civil que apresentou a sugestão.~~

II - requerer a realização de audiências públicas para discutir o tema, para as quais, obrigatoriamente, deverá ser convidado o representante legal da entidade associativa da sociedade civil que apresentou a sugestão ou o primeiro signatário de sugestão oriunda de projeto de que trata o art. 3º desta Resolução.

***Inciso II com redação dada pela Resolução nº 2.069, de 19/11/2010 (Art. 3º)
Parágrafo único renumerado como § 1º pela Resolução nº 2.069, de 19/11/2010 (Art. 3º)***

§ 2º - O primeiro signatário da sugestão oriunda de projeto de que trata o art. 3º desta Resolução poderá indicar outro signatário da sugestão para substituí-lo no acompanhamento dos atos relativos à tramitação da sugestão ou da proposição dela derivada.

§ 2º acrescentado pela Resolução nº 2.069, de 19/11/2010 (Art. 3º)

Art. 6º - Após a realização dos atos previstos no parágrafo único do art. 5º, o relator apresentará parecer no qual sugira a aceitação da sugestão - dando-lhe a forma final em anexo -, a sua conversão em outra espécie de proposição que seja mais compatível com o objetivo alvejado ou o arquivamento, conforme o caso.

~~§ 1º - O representante legal da entidade associativa da sociedade civil que apresentou a sugestão deverá ser convidado para a reunião em que for apresentado o parecer final do relator, bem como para todas que vierem a ser convocadas para apreciá-lo.~~

§ 1º - O representante legal da entidade associativa da sociedade civil que apresentou a sugestão ou o primeiro signatário de sugestão oriunda de projeto de que trata o art. 3º desta Resolução deverá ser convidado para a reunião em que for apresentado o parecer final do relator, bem como para todas as que vierem a ser convocadas para apreciá-lo.

§ 1º com redação dada pela Resolução nº 2.069, de 19/11/2010 (Art. 4º)

§ 2º - Em caso de aprovação do parecer que acolha a sugestão, a proposição decorrente será posta em tramitação como de autoria da Comissão Permanente de Participação Popular.

~~Art. 7º - Estando em tramitação projeto de iniciativa parlamentar ou executiva sobre o assunto objeto da sugestão apresentada por entidade associativa da sociedade civil, a Comissão Permanente de Participação Popular poderá apresentar emenda ao mesmo com o conteúdo daquela, observadas as regras regimentais pertinentes.~~

Art. 7º - Estando em tramitação projeto de iniciativa parlamentar ou executiva sobre o assunto objeto da sugestão apresentada por entidade associativa da sociedade civil ou oriunda de projeto de educação para cidadania promovido pela Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Belo Horizonte, a Comissão Permanente de Participação Popular poderá apresentar emenda a esse projeto com o conteúdo da sugestão apresentada, observadas as regras regimentais pertinentes.

Art. 7º com redação dada pela Resolução nº 2.069, de 19/11/2010 (Art. 5º)

~~Art. 8º - Nas demais comissões permanentes e em Plenário, poderá usar da palavra para discutir a proposição decorrente de sugestão apresentada por entidade associativa da sociedade civil, o responsável legal desta.~~

~~Parágrafo único - O direito ao uso da palavra de que trata o caput observará as regras regimentais pertinentes.~~

Art. 8º - O responsável legal da entidade associativa da sociedade civil autora de sugestão ou o primeiro signatário de sugestão oriunda de projeto de que trata o art. 3º desta Resolução poderá usar da palavra, nas demais comissões permanentes e em Plenário, para discutir a proposição derivada da respectiva sugestão.

Art. 8º com redação dada pela Resolução nº 2.069, de 19/11/2010 (Art. 6º)

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2005

Silvinho Rezende
Presidente

(Originária do Projeto de Resolução nº 309/05, de autoria da Mesa Diretora)

RESOLUÇÃO Nº 2.113, DE 31 DE MAIO DE 2023

Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte e revoga a Resolução nº 2.054/05.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica acrescentada ao **inciso III do caput do art. 73 da Resolução nº 1.480, de 7 de dezembro de 1990**, a seguinte **alínea "d"**:

"Art. 73 - [...]

III - [...]

d) parecer sobre sugestão de proposição;"

Art. 2º - **O § 4º do art. 90 da Resolução nº 1.480/90** passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do seguinte **§ 4º-A**:

"Art. 90 - [...]

§ 4º - Nos termos deste artigo, poderá fazer uso da palavra para discutir:

I - proposição de iniciativa popular, prevista no art. 89 da Lei Orgânica, seu primeiro signatário ou quem este indicar por escrito;

II - proposição originária de sugestão de proposição:

a) o representante legal de entidade prevista nos incisos I a IV do art. 136-A desta resolução ou quem este indicar por escrito;

b) o primeiro signatário, dentre os eleitores previstos no inciso V do art. 136-A desta resolução, ou quem este indicar por escrito.

§ 4º-A - Às pessoas mencionadas no inciso II do § 4º deste artigo será dado o mesmo tratamento previsto no caput do art. 14 desta resolução para o signatário de proposição de iniciativa popular."

Art. 3º - Fica acrescentado ao **art. 99 da Resolução nº 1.480/90** o seguinte **§ 11**:

"Art. 99 - [...]

§ 11 - Os requisitos previstos no caput deste artigo serão considerados pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas ao emitir parecer sobre emenda a projeto de natureza orçamentária, nos termos do § 5º do art. 120 desta resolução."

Art. 4º - **O § 5º do art. 120 da Resolução nº 1.480/90** passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120 - [...]

§ 5º - Vencido o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, os projetos serão encaminhados ao relator, para emitir parecer sobre aspecto jurídico e de mérito do projeto e das emendas, podendo apresentar emendas ou subemendas, em 5 (cinco) dias úteis, cabendo à comissão apreciar o parecer nos 5 (cinco) dias úteis seguintes."

Art. 5º - Fica acrescentada ao **Capítulo I do Título VII da Resolução nº 1.480/90** a seguinte **Seção VIII - Da Sugestão de Proposição**:

"Seção VIII

Da Sugestão de Proposição

Art. 136-A - A sugestão de proposição poderá ser apresentada por:

I - associação civil;

II - sindicato e órgão de classe;

III - fundação privada;

IV - partido político sem representação na Câmara Municipal de Belo Horizonte;

V - pelo menos 300 (trezentos) eleitores de Belo Horizonte.

Parágrafo único - As entidades previstas nos incisos I a III deste artigo deverão ter por âmbito de atuação o Brasil, o Estado de Minas Gerais, a Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH - ou o Município de Belo Horizonte.

Art. 136-B - A sugestão de proposição deverá:

I - ser escrita;

II - descrever com clareza o problema que se pretende resolver e a solução sugerida;

III - vir acompanhada de:

a) documento que comprove a existência e a regularidade das entidades previstas nos incisos I a IV do caput do art. 136-A desta resolução;

b) abaixo-assinado com os nomes e os números dos títulos de eleitor, no caso previsto no inciso V do caput do art. 136-A desta resolução.

Art. 136-C - Cumpridos os requisitos previstos no art. 136-B desta resolução, a sugestão de proposição será recebida pelo presidente da Câmara e distribuída à comissão cuja competência tiver mais afinidade com a matéria, para emitir parecer.

Art. 136-D - O presidente da comissão designará relator para emitir parecer, o qual, se favorável à proposta, concluirá pela apresentação da proposição que considerar mais adequada, trazendo-a anexa ao parecer.

§ 1º - Aprovado parecer favorável à sugestão, a proposição dela decorrente tramitará como de autoria da comissão.

§ 2º - Se a medida sugerida não for de iniciativa de comissão, esta poderá enviar indicação ou ofício a quem for competente.

§ 3º - Aprovado parecer contrário à sugestão de proposição, esta será arquivada.

§ 4º - O representante legal da entidade ou o primeiro signatário de sugestão de proposição apresentada por eleitores:

I - deverá ser convidado para a reunião em que a sugestão de proposição for pautada;

II - poderá fazer uso da palavra ou indicar, por escrito, alguém para falar em seu nome.

Art. 136-E - A sugestão de proposição será encaminhada ao relator, para emitir parecer em 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - Caberá à comissão apreciar o parecer nos 15 (quinze) dias úteis seguintes à emissão do parecer ou da apresentação de proposta de diligência pelo relator, sendo possível a prorrogação por igual período.

§ 2º - Se o relator não emitir parecer, o presidente da comissão designará novo relator, para emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, até o limite previsto no § 6º deste artigo.

§ 3º - Se o relator emitir parecer e a comissão não o apreciar no prazo previsto no § 1º deste artigo, a sugestão de proposição será arquivada, ainda que não atingido o número de designações previstas no § 6º deste artigo.

§ 4º - Se o parecer do relator for rejeitado pela comissão, o presidente designará, de imediato, novo relator dentre os que votaram contra, para apresentar outro, no prazo de 10 (dez) dias úteis, respeitando-se integralmente as razões da contrariedade, até o limite previsto no § 6º deste artigo.

§ 5º - O prazo do relator poderá ser prorrogado, a seu requerimento, por 5 (cinco) dias úteis.

§ 6º - Após 3 (três) designações de relator, sem aprovação de parecer, a sugestão de proposição será arquivada.

§ 7º - Aplicam-se à apreciação de sugestão de proposição, no que for compatível, as regras relativas à tramitação ordinária de projeto de lei, especialmente as previstas nos incisos I a VIII, X e XI do art. 74, no § 2º do art. 81 e no art. 86 desta resolução.

Art. 136-F - Poderá usar da palavra, nas demais comissões permanentes e em Plenário, para discutir a proposição derivada da respectiva sugestão de proposição:

I - o representante legal da entidade ou quem este indicar por escrito;

II - o primeiro signatário de sugestão apresentada por eleitores ou quem este indicar por escrito.

Art. 136-G - As regras de participação popular durante os processos de elaboração e discussão dos projetos de natureza orçamentária serão definidas pela Comissão de Orçamento e Finanças Públicas."

Art. 6º - Ficam revogados:

I - **os §§ 2º a 4º do art. 120 da Resolução nº 1.480/90;**

II - **a Resolução nº 2.054, de 12 de setembro de 2005.**

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2023

Gabriel
Presidente

(Originária do Projeto de Resolução nº 559/23, de autoria da Mesa)



- IX - enviar à mesa diretora da câmara a lista dos membros presentes;
- X - declarar a prejudicialidade de proposição;
- XI - suspender a reunião se as circunstâncias o exigirem;
- XII - prorrogar a reunião, de ofício ou a requerimento;
- XIII - organizar a pauta;
- XIV - convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;
- XV - assinar parecer com os demais membros da comissão;
- XVI - encaminhar e reiterar requerimentos com pedidos de informações.

Art. 73. A convocação de reunião extraordinária de Comissão será enviada ao Vereador, constando seu objeto, dia, hora e local.

Parágrafo único. Se a convocação se fizer durante a reunião será comunicada aos membros ausentes, dispensada a formalidade deste artigo.

Seção III Das Comissões Permanentes

Art. 74. Durante a Sessão Legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes da Câmara:

- I - comissão de legislação, justiça e redação final;
- II - comissão de finanças, orçamento e tomada de contas;
- III - comissão de saúde e assistência social;
- IV - comissão de educação, cultura e direitos humanos;
- V - comissão de indústria, comércio, políticas rurais e obras;
- VI - comissão de segurança, desporto, turismo, defesa do meio ambiente e defesa do consumidor;



▶ Comissões Permanentes

Home > Câmara > Comissões Permanentes

COMISSÕES

As **comissões permanentes** subsistem através da legislatura e têm como objetivo estudar projetos submetidos ao seu exame e manifestar sobre eles a sua opinião, quer quanto ao aspecto técnico, quer quanto ao mérito. Ao todo, são 6 comissões permanentes compostas de um presidente, um relator e um revisor (exceção feita à Comissão de Ética, composta por 1 presidente, 1º secretário (relator) e 2º secretário).

As **comissões temporárias** são constituídas com finalidades especiais, ou de representação, que se extinguem quando preenchidos os fins para os quais foram criadas. Elas têm como objetivo examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal. As Comissões temporárias podem ser: especiais de inquérito (CPI), especiais de representação, especiais de investigação, processantes e especiais de estudos.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Comissão de Saúde e Assistência Social

Comissão de Educação, Cultura e Direitos Humanos

Comissão de Indústria, Comércio, Políticas Rurais e Obras

Comissão de Segurança, Desporto, Turismo, Defesa do Meio Ambiente e Defesa do Consumidor



▶ **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Vereador - Presidente:
Rafael Silva de Souza Lima

Vereador - Membro:
Pericle Mazzi Filho

Vereadora - Membro:
Telma Aparecida Maciel

▶ **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Vereador - Presidente:
Rafael Silva de Souza Lima

Vereador - Membro:
Pericle Mazzi Filho

Vereadora - Membro:
Telma Aparecida Maciel

▶ **COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Vereador - Presidente:
Lucio Mauro Chiaperini

Vereador - Membro:
Luiz Fernando Ferreira

Vereadora - Membro:
Tamara Martiniuk

▶ **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DIREITOS HUMANOS**

Vereador - Presidente:
Leandro Marinho

Vereador - Membro:
Odirlei Joao de Moraes

Vereadora - Membro:
Telma Aparecida Maciel

▶ **COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, POLÍTICAS RURAIS E OBRAS**

Vereador - Presidente:
Leandro Marinho

Vereador - Membro:
Rafael Silva de Souza Lima

Vereador - Membro:
Edvaldo de Souza Santos Junior

▶ **COMISSÃO DE SEGURANÇA, ESPORTO, TURISMO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Vereador - Presidente:
Rafael Silva de Souza Lima

Vereador - Membro:
Luiz Fernando Ferreira

Vereadora - Membro:
Telma Aparecida Maciel





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

"A voz do cidadão"

- a) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania;
- b) tratamento dispensado às questões dos posseiros, dos sem-terra, dos migrantes e dos sem-casa;
- c) preservação e proteção da cultura popular e étnica;
- d) assuntos relativos à família, mulher, criança, adolescente, idoso, portador de deficiência;
- e) grupos sociais minoritários;
- f) desenvolvimento e assistência social;
- g) implantação de centros comunitários;
- h) segurança pública
- i) matéria referente à defesa do consumidor;
- j) comercialização de bens e prestação de serviços;
- k) articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, que atuam no campo da defesa do consumidor;
- l) política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição dos alimentos.

VII - de obras, serviços públicos e atividades privadas;

- a) quaisquer obras públicas;
- b) acompanhamento e fiscalização;
- c) contratos e licitações;
- d) empreendimentos e execução de serviços públicos;
- e) matéria relacionada com as atividades privadas;

VIII - de participação popular;

- a) dar o devido andamento aos projetos de iniciativa popular encaminhados a esta Casa das Leis;
- b) a realização, com a concordância prévia da Mesa, de consulta pública sobre assunto de relevante interesse;
- c) receber sugestões populares, visando aprimorar os trabalhos parlamentares

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS